DECISÃO Nº 11952224 - GC

SEI!TJPR Nº 0043487-07.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11952224

I – Trata-se de expediente iniciado a partir de despacho proferido no Pedido de Providências n. 0004654-88.2022.2.00.0000, no qual o Ministro Corregedor Nacional de Justiça determinou a intimação das Corregedorias-Gerais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal para que se manifestem acerca dos fatos e fundamentos presentes nos referidos autos: comunicação oriunda da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo de que em vídeo veiculado no YouTube pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal afirmou-se que “o certificado digital notarizado fica vinculado ao emissor do certificado, por um período de 3 (três) anos”, o que poderia configurar violação à regra da livre eleição do notário pelo usuário, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.935/1994 (ID. 10228984).

II – Foi anexada a este procedimento a petição inicial do Pedido de Providências de n.º 0004654-88.2022.2.00.0000, bem como as informações prestadas pelo Conselho Federal e pela Seccional de São Paulo do Colégio Notarial do Brasil, e a nova manifestação apresentada pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (ID. 10237718).

Posteriormente, foi encaminhado o Despacho de ID. 10270942 para ser juntado ao Pedido de Providências de n.° 0004654-88.2022.2.00.0000.

Proferida a Decisão (ID. 11941799) pelo Ministro Mauro Campbell Marques que determinou a atualização do Provimento de n.° 149/2023, com acréscimo do §6º ao art. 292, para esclarecimento aos usuários quanto à liberdade para escolha do tabelião de notas, inclusive no que tange à emissão de certificado digital notarizado.

É o relatório.

III – Compulsando os autos, verifica-se a importância da referida replicação para que haja uniformidade das informações relacionadas ao acréscimo do §6º do art. 292 do Provimento de n.° 149/2023 para assegurar a liberdade de escolha do tabelião de notas na emissão de certificado digital notarizado, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

IV – Em cumprimento a decisão de ID. 11941799 proferido no Pedido de Providências de n.° 0004654-88.2022.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, **expeça-se Ofício-Circular**, com cópia desta decisão e da Decisão proferida pelo CNJ de ID. 11941799, com o objetivo de comunicar a todas as Serventias do Serviço do Foro Extrajudicial e seus respectivos Juízes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial, nos seguintes termos:

> *"Assunto: Divulgação da necessidade de esclarecimento aos usuários quanto à liberdade para escolha do tabelião de notas, inclusive no que tange à emissão de certificado digital notarizado.*
>
> *Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores e Excelentíssimas Senhoras Juízas Corregedoras do Foro Extrajudicial, Senhores Agentes Delegados e Senhoras Agentes Delegadas,*
>
> *Encaminho-lhes cópia da Decisão de ID. 11941799, proferido no Pedido de Providências de n.° 0004654-88.2022.2.00.0000, no bojo do qual foi expedido o Provimento CN n.°200/2025, que incluiu o §6º no art. 292 do Provimento de n.° 149/2023, que alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, do Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, para assegurar a liberdade de escolha do tabelião de notas na emissão de certificado digital notarizado, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nestes termos:*
>
> > *"Assim, propõe-se que a Corregedoria Nacional de Justiça ratifique o entendimento de que a vinculação do certificado digital notarizado ao tabelião emissor pelo prazo de três anos, em analogia aos certificados ICP-Brasil, não viola a Lei nº 8.935/1994,* ***desde que a possibilidade de revogação do certificado pelo usuário a qualquer tempo, para nova emissão por notário diverso, seja amplamente divulgada e facilitada****.*
> > *(...)*
> > *3. Ante o exposto, determino atualização do Provimento 149/2023, com acréscimo de parágrafo sexto ao artigo 292,* ***para esclarecimento aos usuários quanto à liberdade para***

escolha do tabelião de notas, inclusive no que tange à emissão de certificado digital notarizado*.*

Determino ainda que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), gestor do Sistema e-Notariado, providencie para que a divulgação do serviço de emissão de certificados, em todos os canais disponíveis, esteja permanentemente integrada de notícia quanto à possibilidade de o usuário solicitar a revogação de seu certificado digital notarizado a qualquer tempo, permitindo-lhe a livre escolha para a emissão de um novo certificado com qualquer outro tabelião de notas, independentemente do prazo de validade original de três anos do certificado revogado.

(...)

Art. 292. .....

§ 6º A vinculação do certificado digital notarizado ao tabelião emissor não impede o exercício da liberdade de escolha do notário por parte do usuário. A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar revogação, possibilitando a emissão de novo certificado digital notarizado perante qualquer outro tabelião de notas, independentemente do prazo de validade outrora atribuído ao certificado revogado."

V – Após a publicação do Ofício – Circular no Sistema Athos, comunique-se no Pedido de Providências de n.° 0004654-88.2022.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça, o cumprimento da decisão de ID. 11941799, proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, com cópia do Ofício-Circular e desta deliberação.

VI – Dê-se ciência ao Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná, após encaminhe-se à Supervisão da Assessoria Correcional do Foro Extrajudicial para divulgar na página do Foro Extrajudicial o referido Ofício Circular.

VII – Exaurido o objeto do presente procedimento administrativo, encerre-se, feitas as anotações necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Corregedor**, em 10/07/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **11952224** e o código CRC **4BD7BE75**.